



LEI N° 4.389 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008

1/3

Introduz alterações na Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e o Art. 20 da Lei nº 2.356, de 11 de junho de 1991, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 166.445-4/92 - vol. 2, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A Seção X, do Capítulo I, da Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, passa a denominar-se “DAS FALTAS E AFASTAMENTOS”.

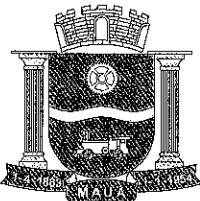
Art.2º É acrescentada a “SEÇÃO XI - DA SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO”, no Capítulo I, com os artigos 28, 29, 30, 31 e seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

“SEÇÃO XI - DA SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 A sucessão ocorrerá quando da vacância do cargo e a substituição na hipótese de afastamento ou impedimento temporário do Conselheiro Tutelar titular do mandato.

Art. 29 No caso de vacância do cargo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá - CMDCA, convocará para assumir o cargo o suplente que houver obtido o maior número de votos na ordem de classificação publicada quando da proclamação dos eleitos, até o 30º (trigésimo) colocado, oportunidade em que este será empossado e diplomado como Titular do mandato.

Art. 30 No caso de afastamento ou impedimento temporário do Conselheiro Tutelar titular do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá - CMDCA, convocará para assumir o cargo em caráter transitório, o suplente que houver obtido o maior número de votos na ordem de classificação publicada quando da proclamação dos eleitos, até o 30º (trigésimo) colocado, oportunidade em que será empossado como substituto do titular do mandato, nos seguintes casos:



- I - na hipótese do inciso IV, do art. 27 desta Lei;
- II - na hipótese de licença médica superior a 30 (trinta) dias;
- III - na hipótese de qualquer outro afastamento temporário, por prazo determinado ou não, ainda que não previsto nem autorizado nesta Lei, mas que venha a colocar em risco o funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º Somente será convocado o suplente, para fins de substituição do Conselheiro Tutelar titular do mandato, desde que o afastamento ou impedimento deste ocorra por período superior a 30 (trinta) dias e perdurará pelo mesmo prazo do afastamento ou impedimento, salvo se ultrapassar o mandato.

§2º Um mesmo suplente poderá ser convocado a substituir qualquer um dos Conselheiros Tutelares titulares do mandato, tantas quantas forem as vezes necessárias, desde que não se encontre substituindo outro Conselheiro Tutelar, hipótese em que deverá ser convocado o próximo suplente levando-se em conta a ordem de votação e que conste como classificado na lista publicada quando da proclamação dos eleitos até o 30º (trigésimo) colocado.

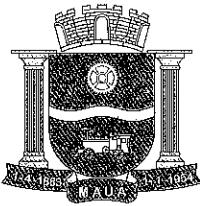
§3º Ocorrendo a recusa ou a não manifestação do primeiro suplente, em conformidade com o Edital de Convocação para fins de sucessão ou substituição, far-se-á imediatamente pela ordem de votação, a convocação do próximo suplente.

§4º A remuneração do suplente no efetivo exercício em substituição de qualquer um dos Conselheiros Tutelares titulares do mandato deverá fazer parte do Edital de Convocação e será pago proporcional aos dias trabalhados e não gerará relação de emprego com a municipalidade.

§ 5º A remuneração do suplente, na hipótese de sucessão de qualquer um dos Conselheiros Tutelares, deverá fazer parte do Edital de Convocação e será igual ao dos demais Conselheiros Tutelares, titulares do mandato.

Art. 31 Para fins de recondução, será considerado mandato integralmente cumprido para o Conselheiro que classificou-se como suplente:

- I - no caso de sucessão, o suplente que houver assumido a titularidade do mandato por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI N° 4.389 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008

3/3

II - no caso de substituição, o suplente que houver substituído qualquer um dos Conselheiros Tutelares titulares do mandato de um mesmo triênio, nas hipóteses elencadas no Art. 30 e seus incisos desta Lei, por período consecutivo ou não, igual ou superior à metade do mandato.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o §6º do Art. 13 da Lei Municipal 2.480, de 25 de maio de 1993.

Município de Mauá, em 7 de novembro de 2008.

LEÔNIO DAMO
Prefeito

ANDRÉ FILOMENO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

SILVIA REGINA GRECCO
Secretaria Municipal de Assistência Social
e da Cidadania

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.

ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário Municipal de Governo

ccc//